



Bruxelas, 26 de maio de 2020
REV1 – substitui o aviso
de 7 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO COMÉRCIO ELETRÓNICO E DA NEUTRALIDADE DA INTERNET

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,⁵ na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação da legislação da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para a situação jurídica após o termo do período de transição.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aconselhamento às partes interessadas:

As partes interessadas, nomeadamente os prestadores de serviços da sociedade da informação (por exemplo, sítios Web profissionais, plataformas em linha, motores de pesquisa em linha) estabelecidos no Reino Unido, são aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição tendo em conta o presente aviso.

Nota:

O presente aviso não diz respeito

- às regras da UE aplicáveis especificamente a compras em linha com entrega posterior de encomendas,
- às regras da UE em matéria de bloqueio geográfico, nem
- às regras da UE em matéria de IVA.

Outros avisos referentes a estes aspetos estão a ser elaborados ou já foram publicados⁶.

Após o termo do período de transição, as regras da UE no domínio da prestação de serviços da sociedade da informação, em especial a Diretiva 2000/31/CE (Diretiva sobre o comércio eletrónico)⁷ e o Regulamento (UE) 2015/2120 (Regulamento sobre o acesso à Internet aberta)⁸, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. PRINCÍPIO DO PAÍS DE ORIGEM (COMÉRCIO ELETRÓNICO)

Em conformidade com a cláusula do mercado interno (também designada por princípio do país de origem) estabelecida no artigo 3.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico, os prestadores de serviços da sociedade da informação⁹ estão sujeitos à

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt

⁷ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

⁸ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

⁹ Os serviços da sociedade da informação são definidos como «qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços» [ver artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1)].

Entre os serviços abrangidos pela Diretiva sobre o comércio eletrónico incluem-se os serviços de informação em linha (como jornais em linha), a venda em linha de produtos e serviços (livros, serviços financeiros e serviços de viagem), a publicidade em linha, os serviços profissionais (advogados, médicos, agentes imobiliários), os serviços de entretenimento e os serviços intermediários de base (acesso à Internet e transmissão e armazenagem de informação). Estes serviços incluem ainda os

legislação do Estado-Membro da UE no qual se encontram estabelecidos, e não às diferentes legislações dos Estados-Membros da UE nos quais os seus serviços são prestados, embora a cláusula preveja certas exceções. Esta cláusula é complementada por uma regra que proíbe regimes de autorização prévia e requisitos equivalentes que se apliquem específica e exclusivamente aos prestadores desses serviços (artigo 4.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico). A Diretiva estabelece também determinados requisitos básicos sobre as informações a prestar aos utilizadores, os contratos em linha e as comunicações comerciais em linha (artigos 5.º a 11.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico). A responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços é limitada em certos casos (secção 4 da Diretiva sobre o comércio eletrónico).

Após o termo do período de transição, os prestadores de serviços da sociedade da informação que estejam estabelecidos no Reino Unido deixarão de poder invocar o princípio do país de origem, bem como a já referida regra que proíbe regimes de autorização prévia. Os requisitos básicos de informação estabelecidos na Diretiva sobre o comércio eletrónico deixarão de lhe ser aplicáveis. Consequentemente, as disposições da Diretiva sobre o comércio eletrónico deixarão de limitar a possibilidade, para cada Estado-Membro da UE, de sujeitar a prestação desses serviços às suas regras nacionais, incluindo, por exemplo, regimes de autorização prévia e regras sobre as informações a prestar aos utilizadores. Além disso, as limitações de responsabilidade previstas na Diretiva sobre o comércio eletrónico deixarão de ser aplicáveis aos prestadores intermediários de serviços que estejam estabelecidos no Reino Unido.

2. RELAÇÕES ENTRE AS PLATAFORMAS E AS EMPRESAS (COMÉRCIO ELETRÓNICO)

O Regulamento (UE) 2019/1150¹⁰ relativo às relações entre as plataformas e as empresas estabelece regras harmonizadas sobre a equidade e a transparência para os utilizadores profissionais e os utilizadores de sítios Web de empresas de, respetivamente, serviços de intermediação em linha e motores de pesquisa em linha. As regras abrangem aspetos como a clareza e a previsibilidade contratuais, práticas comerciais desleais e procedimentos alternativos de resolução de litígios.

Após o termo do período de transição, o Regulamento (UE) 2019/1150 deixará de se aplicar aos prestadores de serviços de intermediação em linha ou de motores de pesquisa em linha que prestam ou propõem prestar os seus serviços: 1) a utilizadores profissionais e utilizadores de sítios Web de empresas estabelecidos no Reino Unido, ou 2) a utilizadores profissionais e utilizadores de sítios Web de empresas que, embora estejam estabelecidos no Reino Unido, prestam ou propõem os seus bens e serviços a consumidores localizados no Reino Unido, sem os prestarem também a consumidores localizados na UE. Em contrapartida, o Regulamento (UE) 2019/1150 continuará a aplicar-se aos prestadores de serviços de intermediação em linha ou de motores de pesquisa em linha, incluindo os estabelecidos no Reino

serviços prestados a título gratuito ao destinatário e financiados, por exemplo, por publicidade ou patrocínios.

¹⁰ Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57). Este regulamento é aplicável a partir de 12 de julho de 2020.

Unido, sempre que estes prestem ou proponham prestar os seus serviços a utilizadores profissionais e utilizadores de sítios Web de empresas, respetivamente, cujo local de estabelecimento ou de residência se situe na UE e que, através desses serviços de intermediação em linha ou motores de pesquisa, proponham bens ou serviços a consumidores localizados na UE. Tal aplica-se independentemente de os serviços de intermediação em linha ou motores de pesquisa serem propostos ou prestados exclusivamente a empresas da UE ou a empresas da UE e do Reino Unido.

3. NEUTRALIDADE DA INTERNET

O Regulamento (UE) 2015/2120 sobre o acesso à Internet aberta estabelece regras comuns para garantir o tratamento equitativo e não discriminatório do tráfego na prestação de serviços de acesso à Internet e os direitos dos utilizadores finais relacionados com essa prestação. Embora, após o termo do período de transição, estas regras deixem de se aplicar ao Reino Unido, continuarão a reger a prestação de serviços de acesso à Internet na UE, independentemente do local onde o prestador de serviços da sociedade da informação esteja estabelecido.

O sítio Web da Comissão relativo à Diretiva sobre o comércio eletrónico (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/e-commerce-directive>) contém informações gerais sobre o comércio eletrónico e os serviços da sociedade da informação. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias